

EMENDA N^º – CM(à MPV n^º 592, de 2012)

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória n^º 592, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n^º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....
II -

.....
f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

.....” (NR)

“Art.42-D. As receitas previstas nos arts. 42 e 42-B desta Lei e que sejam destinadas a Estados e Municípios deverão ser aplicadas integralmente em programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento.

.....
“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos a ser aplicado integralmente em programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento.

.....
§ 3º A destinação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser feita sem prejuízo de outros recursos orçamentários já previstos e vinculados a programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.” (NR)

“Art. 2º A Lei n^º 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. A parcela do valor do *royalty* previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco



por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.” (NR)

“Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do **caput** do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.” (NR)

“Art. 50.....

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.” (NR)

“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos *royalties* e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.” (NR)

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

“Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos contratos de concessão celebrados até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.” (NR)

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa brasileira deu vasta cobertura ao compromisso do Governo Dilma em destinar cem por cento dos royalties do pré-sal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso está em consonância com o compromisso público de gestão em se alcançar 10% do PIB brasileiro em volume de investimentos para a educação.

Por essa razão, causa surpresa a edição de Medida Provisória contendo a reversão de apenas 50% dos recursos do Fundo Social para a educação.

O correto é a destinação integral dos recursos do Fundo Social para a educação. E não de apenas 50%. Daí a minuta de emenda ora apresentada.

Ademais, é dada nova redação ao § 3º do art. 47, incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012, a fim de impedir manobra orçamentária que tente compensar o acréscimo de destinação dos recursos do Fundo Social à educação por meio de diminuição de repasses orçamentários e outros recursos que já são destinados ordinariamente à educação.

E, por fim, menciona-se a vinculação integral dos recursos derivados de *royalties* na exploração do pré-sal em regime de partilha de produção ao desenvolvimento da educação, inclusive quando tais recursos são destinados aos Estados e aos Municípios.

É necessário, portanto, enfatizar que os recursos do pré-sal recebidos pelos Estados e Municípios devem ter destinação específica, qual seja, a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme definidos nos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



Com essa medida, garante-se o desenvolvimento da educação brasileira, questão estratégica e essencial ao futuro de nossa Nação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,


Senador CÍCERO LUCENA